



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.994 - MG (2019/0219921-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : TIMOTHEO REZENDE LAUDARES (PRESO)
ADVOGADO : ANA CRISTINA MAGALHAES NEVES E OUTRO(S) - MG186644
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA. TESE NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. No que tange à tese de ausência de elementos seguros quanto à autoria do custodiado, tal matéria não foi discutida no *habeas corpus* originário impetrado no Tribunal *a quo*. Dessa forma, a análise dessa pretensão pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância, em desrespeito às normas constitucionais delimitadoras da competência entre os órgãos do Poder Judiciário. Precedentes.

3. Na espécie, observa-se que a segregação provisória foi mantida no édito condenatório por entender o Juízo sentenciante que ainda se encontravam presentes os requisitos autorizadores da medida extrema. Nessa linha, verifica-se que o *periculum libertatis* pode ser extraído da maior gravidade em concreto atinente à conduta imputada ao recorrente, qual seja, a apreensão de 665g (seiscentos e sessenta e cinco gramas) de maconha, motivação essa utilizada para negar-se o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e que também é capaz de justificar a manutenção do cárcere.

4. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ademais, a existência de condições pessoais favoráveis não é garantidora de eventual direito subjetivo à liberdade provisória quando a necessidade da segregação provisória é concretamente demonstrada, como no caso. Precedente.

6. Por fim, constata-se que, apesar de ter sido o recorrente condenado ao regime semiaberto, o Juízo sentenciante determinou que permanecesse na mesma prisão onde já se encontrava, sob o argumento de ter sido o agente condenado ao regime fechado. Ora, além do flagrante equívoco da referida motivação, uma vez que o regime estipulado foi o semiaberto, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, apesar de não existir incompatibilidade da manutenção da segregação provisória ante a imposição do regime semiaberto, deve haver a sua adequação às peculiaridades de tal regime.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que a prisão preventiva do recorrente observe as regras próprias do regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, mas conceder o *habeas corpus* de ofício nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.994 - MG (2019/0219921-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : TIMOTHEO REZENDE LAUDARES (PRESO)
ADVOGADO : ANA CRISTINA MAGALHAES NEVES E OUTRO(S) - MG186644
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Conforme relatado pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 106):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por TIMOTHEO REZENDE LAUDARES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.066199-1/000).

O recorrente foi condenado como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 à pena de 5 anos de reclusão em regime inicial semiaberto. O Juízo de origem negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. Ajuizou *prévio writ*, mas não obteve êxito.

Pleiteia [inclusive liminarmente] a liberdade provisória com eventual aplicação de medidas cautelares alternativas.

O pleito de urgência foi indeferido (e-STJ fls. 106/107).

Informações e documentos foram apresentados pelo Juízo de segundo grau (e-STJ fls. 113/125).

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 127):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- A prisão preventiva adotada pelo Juízo na origem, e, posteriormente confirmada pelo Tribunal local, restou devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, conforme dispõe o art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A natureza e a quantidade da droga apreendida - com o recorrente foram apreendidos 665g de maconha, fracionada em aproximadamente 40 porções -, aliadas às circunstâncias do crime, podem servir de fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.
- A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
- Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.994 - MG (2019/0219921-8) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Nesta irresignação recursal, busca-se o reconhecimento de carência de fundamentação idônea na decisão judicial que manteve a prisão antecipada do recorrente.

In casu, apresento abaixo os trechos do édito condenatório proferido em desfavor do recorrente pertinentes à solução da presente controvérsia (e-STJ fls. 91/97):

Fixo-lhe a pena.

Culpabilidade: grau de reprovabilidade da conduta - apesar da quantidade das substâncias apreendidas (665 gramas de maconha) que, se disseminadas em meio à sociedade, causaria grandes danos à saúde pública, analisarei esse fato na terceira fase de dosimetria de pena.

O acusado é primário (fl. 137).

Não há nos autos elementos probatórios comprometedores da personalidade - conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa - e da conduta social - comportamento do agente junto à sociedade

Com relação aos motivos inerentes ao tipo. Intuito do lucro fácil.

Circunstâncias - *modus operandi* - também próprias desse delito.

As conseqüências, tenho que graves, porém tidas como natural em crimes desta espécie, não havendo dano maior que aquele inerente a este

Sendo assim, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas.

Registro que apesar de o denunciado ser primário, deixo de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 devido a apreensão de elevada quantidade de entorpecente, visto que consigno que a referida norma destina-se somente àquele traficante principiante e, no caso em apreço, não vejo como deferir ao autor o benefício da redução da pena, eis que a quantidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de droga apreendida indica que o réu não é traficante principiante.

Inexistem causas de aumento de pena a serem analisadas, de modo que resta definitiva a pena do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato e corrigido quando da execução, em cujo patamar se define, ausentes outras causas para oscilação.

Diante do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no "Habeas Corpus" n. 111 840/ES, da inconstitucionalidade da fixação obrigatória de regime inicial fechado nos crimes hediondos e equiparados, como é o caso do tráfico, estabelecida no art. 2º, §1º, da Lei n. 8 072/90, uniformizado nos tribunais superiores, imperativa a observância dos requisitos do art. 33 do Código Penal na fixação do regime inicial.

Assim, tendo em vista a reprimenda imposta e as circunstâncias previstas no artigo 59 do CPB, fixo o regime semiaberto para o cumprimento da pena. na forma art. 33, § 2º, alínea 'b', e § 3º do Código Penal.

A manutenção do réu na prisão encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não sendo razoável dizer que a esta altura ainda milita em favor do condenado a decantada *presumptio innocentiae*. Não me parece razoável o Estado colocar em liberdade quem esteve preso durante toda a instrução processual, após reconhecer o mesmo Estado, ser ele autor de um crime, ainda que numa decisão de primeiro grau. Por mais. considerando o disposto na Lei 12.403/11 e após minuciosa análise dos autos, entendo existirem motivos suficientes para a manutenção da prisão preventiva do acusado.

Portanto, presente motivo autorizador da prisão preventiva, consistente em assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a condenação à pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicial fechado, mantenho o réu na prisão onde se encontra. Observados os termos da Súmula 716 do STF e seus precedentes, autorizo a expedição de Guias de Execução provisória. (Grifei.)

Nesse contexto, é importante ressaltar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de segunda instância, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos legais exigidos pela combinação dos arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) o *fumus comissi delicti*; b) o *periculum libertatis*; e c) a necessidade e a adequação da medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato, sendo que essa, no caso específico do tráfico de drogas, pode ser aferida pela quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas.

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos anteriormente, bem como de uma análise dos excertos expostos acima, constato que o *fumus comissi delicti* decorre da própria sentença condenatória, título judicial no qual se analisou, em cognição exauriente, a existência de materialidade e autoria referentes às imputações promovidas em desfavor do réu.

Ademais, verifico que a tese atinente à ausência de elementos seguros quanto à autoria do custodiado não foi apreciada no acórdão ora objurgado.

Nessa toada, considerando que a irresignação da defesa nem sequer foi apreciada pelo órgão colegiado do Tribunal estadual, fica obstada a análise das alegações por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, a violar o disposto nos arts. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição da República e 13, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Confirmam-se:

[...] 5. A tese referente ao excesso de prazo para a transferência do acusado não foi previamente analisada pelo Tribunal de Justiça estadual, o que não autoriza a inauguração, neste ponto, da competência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ordem denegada. (HC n. 467.673/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º/3/2019.)

[...] V - No que pertine a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, ressalta-se que tal pedido sequer foi apreciado pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 491.072/GO, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 1º/3/2019.)

Em sequência, observo que a segregação provisória foi mantida no édito condenatório por entender o Juízo sentenciante que ainda se encontravam presentes os requisitos autorizadores da medida extrema. Nessa linha, verifico que o *periculum libertatis* pode ser extraído da maior gravidade em concreto atinente à conduta imputada ao recorrente, qual seja, a apreensão de 665g (seiscentos e sessenta e cinco gramas) de maconha, motivação essa utilizada para negar-se o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e que também é capaz de justificar a manutenção do cárcere.

A propósito:

[...] 2. Na espécie, a custódia cautelar do paciente está fundamentada na real gravidade da conduta imputada a ele, qual seja, a apreensão de aproximadamente 508g (quinhentos e oito gramas) de maconha, bem como de 5 telefones celulares e 2 bicicletas de origem duvidosa, além do fato de ter oferecido R\$ 1.190,00 aos policiais militares para não ser preso, motivação capaz de justificar a imposição do cárcere.

3. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente.

4. Ademais, a existência de condições pessoais favoráveis não é garantidora de eventual direito subjetivo à liberdade provisória quando a necessidade da segregação provisória é concretamente demonstrada, como no caso. Precedente.

5. Ordem denegada. (HC 509.616/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019.)

[...] 2. Na hipótese, foi apreendida considerável quantidade de drogas (24 porções de cocaína com massa total de 26,4g, 2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porções de cocaína com massa total de 74g, 9 porções de maconha com massa total de 369, 1g e 1 porção de maconha de 42,7g), além de balança de precisão; rolo de plástico filme; facas com resquícios de droga; telefone celular e carro usado na empreitada criminosa, consoante as denúncias anônimas, evidenciando a traficância, fundamentação suficiente para embasar a prisão preventiva do Paciente.

3. Presente fundamentação concreta para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 506.635/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019.)

[...] 2. Na hipótese, as instâncias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando, sobretudo, a gravidade concreta da conduta imputada, a qual envolveu a apreensão de elevada e variada quantidade de drogas - 1 tablete de maconha pesando 940g e 10 pacotes de crack, totalizando 50g - circunstâncias que apontam para a periculosidade social do agente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 112.381/PA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 27/06/2019, grifei.)

Tais circunstâncias também tornam inadequada a substituição da segregação provisória por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois mostram-se insuficientes diante do quadro de maior gravidade delineado, ainda que haja a presença de condições pessoais favoráveis, na linha dos precedentes colacionados anteriormente.

Contudo, observo que, apesar de ter sido o recorrente condenado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime semiaberto, o Juízo sentenciante determinou que permanecesse "*na mesma prisão onde já se encontrava*" (e-STJ fl. 97), sob o argumento de ter sido o agente condenado ao regime fechado. Ora, além do flagrante equívoco da referida motivação nesse ponto, uma vez que o regime estipulado foi o semiaberto, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, apesar de não existir incompatibilidade na manutenção da segregação provisória ante a imposição do regime semiaberto, deve haver a sua adequação às peculiaridades de tal regime.

Com o mesmo entendimento:

[...] 3. In casu, a instância ordinária indicou ser necessária a manutenção da segregação cautelar, por ocasião da sentença condenatória, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão das circunstâncias desfavoráveis e da gravidade concreta do delito - arrombamento de três caminhões durante o período noturno, réus residentes no litoral que vieram para esta Comarca com o único objetivo de praticar crimes e que agiam em comunhão de esforços no cometimento de atos ilícitos.

4. É entendimento desta Corte de Justiça, que, fixado o regime semiaberto, não pode a segregação cautelar se mostrar mais severa do que o imposto no édito condenatório.

5. Ordem parcialmente concedida, ratificada a liminar anteriormente deferida, a fim de adequar a prisão preventiva ao regime prisional semiaberto, assegurando ao paciente Alan Steger Suchara o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em estabelecimento prisional compatível. (HC 481.862/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 06/05/2019.)

[...] 2. Hipótese em que o Paciente foi condenado às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal.

3. Segregação cautelar adequadamente motivada para garantia da ordem pública, ante a especial gravidade dos fatos e risco concreto de reiteração delitiva.

4. Diante da condenação em regime inicial semiaberto, a prisão cautelar deve ser compatibilizada com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo.

5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido, de ofício, para determinar que a prisão provisória do Paciente observe as regras próprias do regime semiaberto. (HC 484.687/SP, relatora Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 28/03/2019.)

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso** e, nesse ponto, **nego-lhe provimento**. Contudo, **concedo a ordem, de ofício, para determinar que a prisão preventiva do recorrente observe as regras próprias do regime semiaberto**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0219921-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.994 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06619912720198130000 10000190661991000 10000190661991001
11532145520188130024

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIMOTHEO REZENDE LAUDARES (PRESO)
ADVOGADO : ANA CRISTINA MAGALHAES NEVES E OUTRO(S) - MG186644
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, mas concedeu o habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.